



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03972/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Ibiara - PB

**Exercício:** 2015

**Responsáveis:** Sr. Pedro Feitosa Leite (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB, referente ao exercício de 2015.

## PARECER PPL – TC 00164/18

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Ibiara – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 359/503), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 0427/2015 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.535.080,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.267.540,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03972/16

- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 13.773.607,14) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 14.489.314,22);
- o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,20% (R\$ 715.707,08) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 756.393,94;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.454.975,34, correspondendo a 10,04% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 69,33% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 24,54% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,03% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 98,05% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 554/570) apontando as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 715.707,08;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03972/16

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 756.393,94;
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2015;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas e
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

### VOTO RELATOR

A Auditoria registrou a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 715.707,08, correspondente a 5,2% da receita orçamentária arrecadada, e um déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 756.393,94, demonstrando um desequilíbrio entre as receitas e despesas do Município, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, além de onerar a execução orçamentária de exercícios seguintes.

Apesar disso, entendo que as falhas não possuem o condão de macular as contas, uma vez que os valores envolvidos não são expressivos em relação ao orçamento do exercício em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações à atual gestão no sentido de empreender todos os esforços para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta ainda que o Município aplicou 24,54% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

O Gestor alega, em síntese, que o município realizou o pagamento de RESTOS A PAGAR (do exercício de 2014), no primeiro trimestre do exercício subsequente, além de outras despesas que foram rateadas de forma desproporcional para a MDE, a exemplo dos GASTOS COM PASEP, ENERGISA E DÍVIDA RESGATADA JUNTO AO INSS, trazendo ainda várias decisões desta Corte nesse sentido, a exemplo do recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Bayeux, referente à PCA 2008 (Acórdão APL TC 326/2011), das contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2009 (Acórdão APL TC nº 879/2011), dentre outras, requerendo ao final a declaração do atendimento do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

Dessa forma, ao analisar a questão levantada pelo Gestor, observa-se que o mesmo tem razão quando afirma que esta Corte já pacificou entendimento quanto à inclusão de determinadas despesas no cálculo do MDE e Serviços e Ação de Saúde Pública, conforme demonstrado no voto do ex-Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03972/16

proferido nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, Processo TC nº 05275/10<sup>1</sup>, que naquela oportunidade argumentou:

Das despesas que a Auditoria considerou como não inerentes ao FUNDEB, o valor de R\$ 26.735,47 serviu para pagamento de obrigações patronais sobre a folha do magistério paga em dezembro de 2008. Tais gastos podem ser considerados como inerentes ao fundo, primeiro porque o pagamento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento podem ser pagas no mês posterior, depois porque tal despesa não foi computada no cálculo do exercício de 2008.

No mesmo sentido em relação ao PASEP:

Além disso, deve ser adicionado o valor de R\$ 11.107,87 do PASEP rateado proporcionalmente entre as Secretarias Municipais, levando em conta o percentual de 26,74% que os gastos da Secretaria de Saúde representam do total de gastos do Município no exercício de 2009.

Assim, com a inclusão de valores do exercício de 2014, pagos em 2015 com recursos próprios, e não computados em 2014, no valor de R\$ 61.566,40, chega-se ao montante de R\$ 2.255.369,53, que corresponde a 25,30% do Total das Receitas de Impostos e Transferências (R\$ 8.939.328,67), atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

A Auditoria também registrou gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há dúvidas quanto ao descumprimento da norma, motivo pelo qual entendo que a falha, apesar de não possuir o condão de macular as contas, é passível de ressalvas e aplicação de multa nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e

---

<sup>1</sup>PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. Processo TC Nº 05275/10. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida – PB. Disponível em: <https://tramita-interno.tce.pb.gov.br/tramita/pages/decisao/novaDecisaoViewConfirm.jsf#>. Acesso em: 17 jul 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03972/16

encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, exercício financeiro de 2015, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2015;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 61,43 UFR-PB, ao Sr. Pedro Feitosa Leite, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03972/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, exercício 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 1º de agosto de 2018

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 08:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 15:36



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL